

Processo

MS 13520 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2008/0087719-8

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

14/08/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/09/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI N.º 10.683/03 C.C. O ART. 4.º DO DECRETO N.º 5.480/05. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETENTE PARA INSTAURAR OU AVOCAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E APLICAR SANÇÕES DE DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO E DESTITUIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI N.º 8.492/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA LEI

N.º 8.112/90. SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DANO AO ERÁRIO. DESONESTIDADE, DESLEALDADE E MÁ-FÉ DO AGENTE. INEXISTENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. No caso de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

2. De acordo com os comandos normativos contidos no art. 18 da Lei n.º 10.683/03 c.c o art. 4.º do Decreto n.º 5.480/05, a Controladoria-Geral da União possui competência para instaurar ou avocar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar sanções disciplinares a servidores públicos, inclusive a demissão de cargo público e a destituição de cargo em comissão.

3. Quanto à suposta ilegalidade das disposições contidas no § 4.º, do Decreto n.º 5.480/05, o que foi acoimado de lesivo corresponde à chamada lei em tese, ou seja, a ato administrativo normativo, de efeitos abstratos e genéricos, e não a ato concreto praticado pela autoridade apontada como coatora. Aplicação da Súmula 266 do Supremo

Tribunal Federal.

4. O fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor,

exarada essa no bojo de processo judicial, não implica ofensa aos ditames da Lei n.º 8.492/92, nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n.º 8.112/90.

5. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief.

6. A improbidade administrativa é imputação que deve ter como escopo

a punição do agente público desonesto e desleal, cuja conduta esteja

inquinada pela deslealdade, desonestidade, má-fé e desrespeito aos princípios da administração pública, tendo como objetivo manifesto a

obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem em flagrante prejuízo ao erário.

7. Não há prova cabal de: (i) má-fé, deslealdade ou desonestidade; (ii) dano ao erário, porque os serviços contratados e pagos foram efetivamente realizados, sem arguição quanto a superfaturamento; (iii) corrupção; ou (iv) que tenha decorrido benefício ilícito para o Impetrante ou em favor de terceiros.

8. Segurança concedida. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que negou a liminar.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, concedendo a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, acompanhando o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o voto da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), no mesmo sentido, por maioria, conceder a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes, que denegava a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Art 162, § 2º, RISTJ).

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VISTA) (MIN. ASSUSETE MAGALHÃES)

Não há nulidade do processo administrativo disciplinar na hipótese de falta de intimação do servidor público indiciado do ato de avocação do referido processo por autoridade administrativa. Isso porque, de acordo com precedente da Terceira Seção do STJ, não há previsão na Lei 8.112/1990 nesse sentido, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999.

(VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. OG FERNANDES)

Há ato de improbidade administrativa quando, conforme as provas carreadas aos autos, servidor público reconhece valores inferiores aos que foram consignados no projeto básico e nas minutas de contratos, determinando a publicação no Diário Oficial desse valor inferior, com o propósito específico de escapar da proibição de autorização de despesa sem suficiente dotação orçamentária. Isso porque o servidor agiu deliberadamente para burlar a lei, o que revela comportamento doloso. Além disso, o servidor não teve êxito em desconstituir a conclusão do processo administrativo disciplinar referente à sua participação ativa e consciente em ilícitos administrativos que facilitaram a incorporação indevida ao patrimônio da empresa contratada de grande quantia em dinheiro, consubstanciando a modalidade dolosa de improbidade descrita no artigo 10 da Lei 8.249/1992.

É possível o reconhecimento da ocorrência de ato de improbidade administrativa quando servidor público reconhece valores inferiores aos que foram consignados no projeto básico e nas minutas de contratos, determinando a publicação no Diário Oficial desse valor inferior, com o propósito específico de escapar da proibição de autorização de despesa sem suficiente dotação orçamentária, mesmo que acórdão do TCU não tenha emitido, de modo categórico, opinião sobre o prejuízo causado aos cofres públicos. Isso porque a aplicação de sanção prevista pela Lei de Improbidade Administrativa prescinde da apreciação de contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, conforme o artigo 21, II, dessa lei. A aprovação ou rejeição de contas, no âmbito do controle externo exercido pelo Poder Legislativo por meio dos Tribunais de Contas, não vincula o Poder Judiciário, nem impede, em princípio, a responsabilização do agente público pela prática de ato de improbidade administrativa.

É cabível a aplicação da pena de demissão a servidor público que, ao longo de dois anos, fez publicar quatro extratos relativos a dois contratos administrativos realizados sem licitação, com valores sabidamente inferiores aos que foram ajustados, no intuito de burlar a lei. Isso porque a penalidade não se apresenta desproporcional diante da intensidade do dolo e da lesividade da conduta, que facilitou a contratação irregular de serviços pela Administração Pública.

Termos Auxiliares à Pesquisa

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CULPABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, AUTORIDADE COMPETENTE.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010683 ANO:2003

ART:00018

LEG:FED DEC:005480 ANO:2005

ART:00004 PAR:00004

LEG:FED SUM:*****

**** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUM:000266

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

**** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO
ART:00125 ART:00128 ART:00132 INC:00004 INC:00010
ART:00143

LEG:FED LEI:008429 ANO:1992

**** LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ART:00010 ART:00021 INC:00002

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

**** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ART:00005 INC:00035 ART:00037 PAR:00004

LEG:FED DEL:000200 ANO:1967

ART:00073

Jurisprudência Citada

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO
- CONTROLE JURISDICIONAL)

STJ - MS 14283-DF, AgRg no REsp 808677-RJ,
RMS 24584-SP, RMS 21259-SP,
MS 13099-DF, MS 14212-DF,
MS 13986-DF

(CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
- AVOCÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS)

STJ - MS 14534-DF, AgRg no MS 14123-DF,
AgRg no MS 14073-DF

(MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO -
DESCABIMENTO)

STJ - RMS 31413-SP, AgRg no RMS 23093-RJ,
RMS 20833-MT

(DEMISSÃO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE SEM CONDENAÇÃO JUDICIAL -
INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL)

STJ - MS 15054-DF, MS 12536-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECONHECIMENTO DE NULIDADE -
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À DEFESA)

STJ - RMS 24798-PE, MS 8030-DF

(IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOLO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

STJ - AgRg no AREsp 176178-PI, AgRg no AREsp 21662-SP,
REsp 654721-MT, REsp 758639-PB,
REsp 269683-SC, REsp 213994-MG,
REsp 939118-SP, EREsp 479812-SP

(PENA DE DEMISSÃO - APLICAÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS

E SUBJETIVAS)

STJ - MS 13678-DF, MS 14534-DF

(IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO)

STJ - REsp 1169153-SP

(VOTO-VISTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AVOCÇÃO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - INTIMAÇÃO DO INDICIADO - DESNECESSIDADE)

STJ - MS 13498-DF

(VOTO VENCIDO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES - NÃO VINCULAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS)

STJ - REsp 1032732-CE, REsp 880662-MG